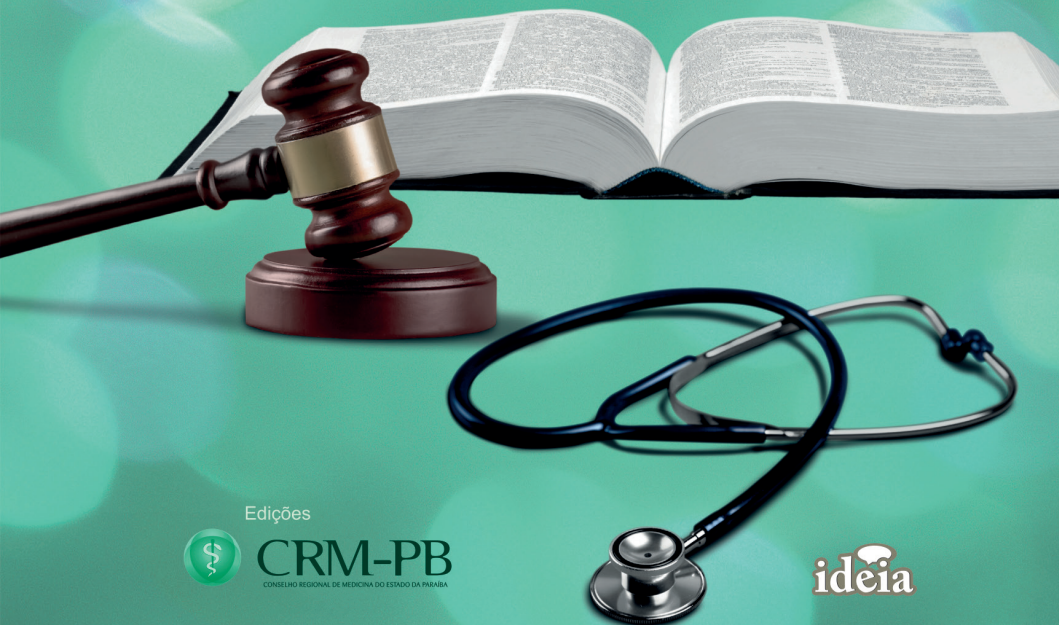


Dissecando o Código de Processo Ético- Profissional Médico

Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior
Cláudio Orestes Britto Filho
Luciana Cavalcante Trindade



Edições



CRM-PB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

ideia

«Ao ler o texto do “Dissecando o Código de Processo Ético-Profissional Médico”, percebi ser este manual uma ferramenta que auguro se tornará indispensável para conselheiras e conselheiros com a obrigação de executar suas atribuições em funções judicantes deste e de outros conselhos regionais. Esta obra, preparada com esmero, representa um esforço louvável de conselheiros comprometidos em ajudar os demais conselheiros, seus colegas médicos, advogados e estudiosos a navegar pelos complexos meandros do julgamento das infrações ao Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217 de 27 de setembro de 2018).»

Mario Toscano de Brito Filho



CRM-PB

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

**EDIÇÃO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA – PB
GESTÃO 2023-2028**

DIRETORIA

MANDATO 1º DE OUTUBRO/2023 A 30 DE SETEMBRO/2028

PRESIDENTE:	Bruno Leandro de Souza
1º VICE-PRESIDENTE:	Walter Fernandes de Azevedo
2º VICE-PRESIDENTE:	Débora Eugênia Braga N. Cavalcanti
1º SECRETÁRIO:	Klécius Leite Fernandes
2º SECRETÁRIO:	João Modesto Filho
TESOUREIRO:	Antônio Henriques de França Neto
2º TESOUREIRO:	Euda Maria Farias Diniz Aranda
CORREGEDOR:	Luciana Cavalcante Trindade
VICE CORREGEDOR:	Arlindo Monteiro de Carvalho Jr.

CONSELHEIROS DO CRM-PB

EFEITIVOS

Antônio Henriques de França Neto
Arlindo Monteiro de Carvalho Junior
Bruno Leandro de Souza
Cláudio Orestes Brito Filho
Débora Eugênia Braga Nóbrega Cavalcanti
Euda Maria Farias Diniz Aranda
Giane Camilo Sarmiento
Heraldo Arcela de Carvalho Rocha
Islan da Penha Nascimento
João Gonçalves de Medeiros Filho
João Modesto Filho
José Calixto da Silva Filho
José Cleiber de Andrade Menezes Júnior
Klécius Leite Fernandes
Luciana Cavalcante Trindade
Mário Toscano de Brito Filho
Ronald de Lucena Farias
Savio Bruno Silva Barros
Valdir Delmiro Neves
Walter Fernandes de Azevedo
Wilberto Silva Trigueiro

SUPLENTE

André Pacelli Bezerra Viana
Andrea Correia Nóbrega de Sá
Arlindo Félix da Costa Neto
Cássio Virgílio Cavalcante de Oliveira
Cristiana Ribeiro Coutinho Furtado
Dalva Guedes Arnaud
Eugênia Moreira Fernandes Montenegro
George Guedes Pereira
Gláucio Nóbrega de Souza
Guilherme Veras Mascena
Isabella Wanderley de Q. Evangelista
Jânio Cipriano Rolim
Juarez Carlos Ritter
Márcio Rossani Farias de Brito
Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz
Maria do Socorro Ferreira Martins
Maurílio Onofre Deininger
Micheline Pordeus Ribeiro
Pablo de Almeida Leitão
Umberto Joubert de Moraes Lima
Wandemberg Gomes de Albuquerque

DISSECANDO O CÓDIGO
DE PROCESSO
ÉTICO-PROFISSIONAL MÉDICO

Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior

Cláudio Orestes Britto Filho

Luciana Cavalcante Trindade

Ideia - João Pessoa - 2024

Direitos reservados ao CRM-PB

A responsabilidade sobre os textos e imagens são dos autores.

Edição
Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba – Gestão 2023/2028

Revisão
Leo Barbosa

Editoração
Magno Nicolau

capa
Luciana Cavalcante Trindade (Canva.com)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

C331d	Carvalho Júnior, Arlindo Monteiro de. Dissecando o código de processo ético-profissional médico [recurso eletrônico] / Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior, Cláudio Orestes Britto Filho, Luciana Cavalcante Trindade. - Dados eletrônicos. - João Pessoa: Ideia, 2024. 934kb;. pdf ISBN 978-65-5608-595-1 1. Ética médica – código – Brasil 2. Código de processo ético-profissional médico - manual. 3. Classe médica paraibana. 4. Ética profissional. I. Britto Filho, Cláudio Orestes. II. Trindade, Luciana Cavalcante. III. Título. CDU: 614.253(035)
-------	---

Ficha Catalográfica elaborada pela Bibliotecária Gilvanedja Mendes, CRB 15/810


EDITORA

www.ideiaeditora.com.br / contato@ideiaeditora.com.br

Agradecimentos

Os autores agradecem aos colaboradores e ex-colaboradores do Setor de Processos (SEPRO), assim como aos Conselheiros e ex-Conselheiros do CRM/PB, que, de alguma forma, contribuíram para a construção deste guia, destinado a servir como referência para a comunidade médica e jurídica. Fazem menção especial aos Conselheiros que, ao longo dos 66 anos do CRM/PB, exerceram a honrosa função de Corregedor e Vice-Corregedor.

HISTÓRICO DE CORREGEDORES E VICE-CORREGEDORES DO CRM/PB

GENÁRIO ALVES BARBOSA (Corregedor) - março/1997
a setembro/1998

PEDRO FÉLIX FILHO (Corregedor) - outubro/1998 a
março/2001

DALVÉLIO DE PAIVA MADRUGA (Corregedor) -
abril/2001 a maio/2004

EURÍPEDES SEBASTIÃO MENDONÇA DE SOUZA (Corre-
gedor) - junho/2004 a fevereiro/2008

JOSE MÁRIO ESPÍNOLA (Corregedor) - fevereiro/2008 a
dezembro/2008

MÁRIO TOSCANO DE BRITO FILHO (Corregedor) - de-
zembro/2008 a dezembro/2010

JOSE MÁRIO ESPÍNOLA (Corregedor) e MARIA DO SO-
CORRO ADRIANO DE OLIVEIRA (Vice Corregedora) - ja-
neiro/2011 a janeiro/2013

JOÃO ALBERTO MORAIS PESSOA (Corregedor) e JOSÉ
MÁRIO ESPÍNOLA (Vice Corregedor) - fevereiro/2013
a março/2016

WILBERTO SILVA TRIGUEIRO (Corregedor) e MARCO AURÉLIO SMITH FILGUEIRAS (Vice Corregedor) – abril/2016 a setembro/2018

FLÁVIO RODRIGO ARAÚJO FABRES (Corregedor) e KLECIUS LEITE FERNANDES (Vice Corregedor) – outubro/2018 a março/2021

KLÉCIUS LEITE FERNANDES (Corregedor) e VALDIR DELMIRO NEVES (Vice-Corregedor) – abril/2021 a setembro/2023

LUCIANA CAVALCANTE TRINDADE (Corregedora) e ARLINDO MONTEIRO DE CARVALHO JÚNIOR (Vice-Corregedor) – outubro/2023 a março/2026.

SUMÁRIO

<u>PREFÁCIO</u>	<u>11</u>
<u>1. INTRODUÇÃO.....</u>	<u>14</u>
<u>1.1. Objetivo do Manual</u>	<u>15</u>
<u>1.2. Apresentação do Manual</u>	<u>15</u>
<u>1.2.1. Denúncia</u>	<u>16</u>
<u>1.2.2. Sindicância</u>	<u>16</u>
<u>1.2.3. Processo Ético-Profissional.....</u>	<u>17</u>
<u>1.2.4. Julgamento</u>	<u>18</u>
<u>1.2.5. Encaminhamentos</u>	<u>18</u>
<u>2.DISSECANDO O CPEP ATRAVÉS DE PERGUNTAS</u> <u>E RESPOSTAS</u>	<u>19</u>
<u>2.1. Sobre a Denúncia.....</u>	<u>19</u>
<u>2.2. Sobre a Sindicância.....</u>	<u>20</u>
<u>2.3. Sobre o Processo Ético-Profissional</u>	<u>30</u>
<u>2.4. Sobre o Julgamento</u>	<u>47</u>
<u>2.5. Sobre os Encaminhamentos</u>	<u>53</u>

APÊNDICES

<u>A. Fluxograma dos Procedimentos Ético-Profissionais.....</u>	<u>60</u>
<u>B. Roteiro da Câmara de apreciação de Sindicâncias.....</u>	<u>61</u>
<u>C. Roteiro da Sessão Administrativa de Interdição Cautelar.....</u>	<u>63</u>
<u>D. Modelo de Edital de Citação de PEP</u>	<u>65</u>
<u>E. Roteiro da Audiência de Instrução (Oitivas)</u>	<u>67</u>
<u>F. Fluxograma da Sessão de Julgamento do processo Ético-Profissional.....</u>	<u>69</u>
<u>G. Roteiro da Sessão de Julgamento</u>	<u>70</u>
<u>ANEXOS</u>	<u>74</u>
<u>REFERÊNCIAS</u>	<u>75</u>

P R E F Á C I O

Recebi, com honra e satisfação, o convite para prefiar este singular manual elaborado com o objetivo de facilitar o trabalho de aplicação do Código de Processo Ético-Profissional (CPEP - Resolução CFM nº 2.306, de 17 de março de 2022) nos Tribunais de Ética Médica. Atribuo tal distinção à amizade que cultivo com os autores e a minha longa trajetória como membro do Conselho Regional de Medicina da Paraíba (CRM/PB), função que exerço com muito orgulho, desde 1998. Durante esse período, tive o privilégio de ocupar o destacado cargo de Corregedor desta Casa do Médico, celebrando agora 66 anos de zelo pela Ética no exercício da Medicina, de vigilância dos gestores na elaboração e aplicação de políticas públicas de saúde e de defesa da adequada prestação de serviço de saúde à sociedade paraibana.

Ao ler o texto do “Dissecando o Código de Processo Ético-Profissional Médico”, percebi ser este manual uma ferramenta que auguro se tornará indispensável para conselheiras e conselheiros com a obrigação de executar suas atribuições em funções judicantes deste e de outros conselhos regionais. Esta obra, preparada com esmero, representa um esforço louvável de conselheiros comprometidos em ajudar os demais conselheiros, seus colegas médicos, advogados e estudiosos a navegar pelos complexos meandros do julgamento das infrações ao

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217 de 27 de setembro de 2018).

Exalto, portanto, a iniciativa e a dedicação de Arlindo Monteiro de Carvalho Júnior, médico urologista, Vice-Corregedor do CRM/PB e membro da Academia Parai-bana de Medicina (APMED), de Cláudio Orestes Britto Filho, médico pediatra, Coordenador do Departamento de Comunicação do CRM/PB e também membro da AP-MED e de Luciana Cavalcante Trindade, médica dermatologista e Corregedora do CRM/PB. O trabalho incansável e a expertise desses eminentes conselheiros são evidentes em cada página deste livro, cuidadosamente preparado e disposto em suas partes.

O sumário deste manual está organizado sobremaneira. No primeiro capítulo, a introdução define claramente o objetivo da obra e oferece uma visão detalhada de todas as etapas do processo ético-profissional, permitindo que o leitor compreenda cada uma delas de forma clara e objetiva.

O segundo capítulo se destaca por sua inovação, abordando os pontos mais desafiadores de interpretação do CPEP. As perguntas, elaboradas com desvelo, cobrem a matéria em toda a sua extensão e complexidade, oferecendo respostas ao mesmo tempo simples, claras e elucidativas.

Nos apêndices, os leitores encontrarão valiosos fluxogramas e roteiros que detalham os procedimentos ético-profissionais, desde a sindicância até a sessão de julgamento, proporcionando uma visão prática e aplicável ao dia a dia.

Este manual, fruto de uma dedicação exemplar, fortalece a Ética na Medicina e por esse trabalho para-

benizo os autores, o corpo de Conselheiros Regionais de Medicina da Paraíba e a diretoria do CRM/PB, os colegas médicos, advogados dedicados ao Direito Médico e demais estudiosos dessa matéria.

Mário Toscano de Brito Filho

Médico Cardiologista

Conselheiro Titular do CRM PB

Acadêmico Titular da Academia Paraibana de Medicina

1

INTRODUÇÃO

Os Conselhos de Medicina, no Brasil, foram instituídos a partir do Decreto-Lei 7.955/1945, posteriormente revogado pela Lei 3.268/1957. Essa Lei, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/ 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911/ 2021, Lei nº 12.842/ 2013 e Decreto nº 8.516/ 2015, confere-lhe as suas atribuições. São autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Sua função principal é regulamentar e supervisionar a ética profissional na Medicina, incluindo a competência para julgar médicos no exercício da profissão.

As ações judicantes realizadas pelos Conselhos de Medicina são complexas e frequentemente suscitam dúvidas entre todos os envolvidos – denunciante, denunciado, procuradores, colaboradores e Conselheiros. Para assegurar um procedimento justo e transparente nessa seara, foi instituído o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP), cuja versão atualmente vigente encontra-se estabelecida na Resolução Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.306/2022. Esse conjunto de normas, alinhado aos dispositivos constitucionais vigentes, regulamenta a dinâmica das Sindicâncias e dos Processos Ético-Profissionais (PEP), bem como o rito de apreciação daquelas e dos julgamentos desses no âm-

bito dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal de Medicina.

1.1. OBJETIVO DO MANUAL

Este manual, intitulado “Dissecando o Código de Processo Ético-Profissional Médico”, foi elaborado com o objetivo de auxiliar todos os envolvidos no trâmite processual ético-profissional médico, tais como os próprios médicos, Conselheiros, advogados e partes, a compreenderem com mais facilidade as etapas e os procedimentos que envolvem a denúncia, a Sindicância, o Processo Ético-Profissional, sua instrução, o julgamento e os encaminhamentos pós-julgamento. Visa, fundamentalmente, facilitar o entendimento através do complexo caminho dos processos ético-profissionais médicos e trazer uma informação qualificada e mais eficiente, a fim de promover a justiça e a ética na prática médica.

1.2. APRESENTAÇÃO DO MANUAL

O presente manual foi elaborado em estilo próprio, sendo composto por perguntas e respostas, compiladas nos cinco domínios apresentados a seguir e que se constituem nas principais etapas de uma apuração processual ético-profissional médica, quais sejam: 1) Denúncia, 2) Sindicância, 3) Processo Ético-Profissional (e sua instrução e relatoria), 4) Julgamento e 5) Encaminhamentos.

A seguir, são apresentadas, de forma resumida, as etapas de um procedimento ético-profissional médico. São elas:

1.2.1. Denúncia

A fase de denúncia inicia-se com a apresentação formal de uma queixa contra médico no exercício da sua profissão. Deve ser detalhada e acompanhada de documentos e provas que sustentem a acusação. A denúncia é recebida e analisada preliminarmente para verificar sua admissibilidade, garantindo que todos os requisitos legais e éticos sejam atendidos.

1.2.2. Sindicância

A Sindicância é a fase investigativa do processo, na qual são coletadas informações e provas adicionais para determinar se há fundamento na denúncia apresentada. Os passos incluem:

1. Recebimento e análise preliminar da denúncia.
2. Notificação do médico denunciado, para, se desejar, prestar esclarecimentos.
3. Coleta de informações, documentos e depoimentos.
4. Elaboração do relatório pelo Conselheiro Sindicante.
5. Apreciação do relatório por um colegiado de Conselheiros, em Câmara de Apreciação de Sindicâncias (CAS), resultando em decisão para: a) arquivamento da denúncia; ou b) adoção de procedimentos intermediários, como assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o médico denunciado e o CRM, ou de Conciliação entre as par-

tes, estes últimos com regras específicas; ou c) instauração de um PEP, com ou sem proposta de interdição cautelar; ou d) instauração de procedimento administrativo, para apurar doença incapacitante do denunciado.

1.2.3. Processo Ético-Profissional

Se o relatório de Sindicância identificar indícios de infração ética relacionados à denúncia, e a Câmara de Apreciação entender pertinentes, é instaurado um PEP, que segue as bases legais e normativas para sua tramitação. As fases do PEP incluem:

I. Instrução processual: desenvolvida pelo Conselho Instrutor. Suas etapas são:

- a. Apresentação da Defesa Prévia, por parte do denunciado ou seu procurador.
- b. Coleta de provas, através da produção de documentos, oitiva do denunciante, de testemunhas e do denunciado, além de outras diligências pertinentes.
- c. Alegações finais pelas partes (denunciante e denunciado).
- d. Juntada dos antecedentes éticos do denunciado.
- e. Análise e liberação por parte do Setor Jurídico do CRM.

II. Relatoria do PEP: etapa na qual o Conselheiro Relator confecciona um documento com a compilação das informações relacionadas à Instrução e forma seu juízo de valor sobre a situação.

1.2.4. Julgamento

Realizado pelo colegiado do Conselho Regional de Medicina que, através de Câmara de Julgamento ou do Pleno, forma um tribunal ético e julgará o denunciado em uma sessão de julgamento, tomando como fundamento o relatório do PEP. Em síntese, durante a sessão de julgamento são analisadas todas as provas e depoimentos coletados. O Conselheiro Relator apresenta seu voto, seguido pela discussão e votação por parte dos membros do colegiado. As decisões são documentadas e publicadas formalmente, podendo ser objeto de recurso ao Conselho Federal de Medicina.

1.2.5. Encaminhamentos

Após o julgamento, as sanções aplicadas são executadas conforme a decisão final, observando os prazos e procedimentos legais. Em caso de recurso, quando couber, o processo é encaminhado ao CFM para nova análise.

2

DISSECANDO O CPEP ATRAVÉS DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

2.1. SOBRE A DENÚNCIA

O que é uma infração médica ética profissional?

R.: Uma infração médica ética profissional é qualquer ação ou omissão por parte de um médico, no exercício de sua profissão, que viole os preceitos e regras fundamentais estabelecidos no Código de Ética Médica (CEM), bem como em outras resoluções e em pareceres emanados do Conselho Federal de Medicina (CFM) e/ou dos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs). Pode incluir condutas que comprometem a integridade, a dignidade e a competência no exercício da profissão médica, causando danos ou colocando em risco a saúde e o bem-estar de pacientes. A responsabilização ética independe dos ditames legais elencados na legislação ordinária cível e penal (Art. 7º CPEP 2022).

Como são feitas as denúncias de infração ética ao Conselho Regional de Medicina?

R.: Uma denúncia pode ser feita de maneira escrita ou verbal, contendo as circunstâncias dos fatos, a

qualificação do médico denunciado e ou da instituição de saúde onde ocorreram os fatos, além de indicação das provas documentais. Adicionalmente, deve conter a qualificação do denunciante através das cópias de documento de identidade, cadastro de pessoa física (CPF), comprovante de endereço, telefone e todos os meios eletrônicos disponíveis para contato. **É vedada a denúncia anônima** e tanto o paciente como seu procurador legal ou, na hipótese de seu falecimento, cônjuge ou companheiro(a), pais, filhos e irmãos, têm legitimidade para oferecer a denúncia (Art. 14 CPEP 2022).

O CRM acata denúncias contra médicos feitas de forma direta e *ex-officio*, a fim de garantir a ética, a competência e a segurança na prática médica. Denúncias diretas, feitas por pacientes, colegas ou outras partes interessadas, fornecem informações sobre possíveis infrações éticas ou profissionais. Já a atuação *ex officio* permite ao CRM iniciar investigações por conta própria, com base em informações obtidas de outras fontes, como notícias de mídia, Ministério Público, Delegacias ou observações durante suas atividades de fiscalização da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos (CODAME).

Ambas as abordagens, denúncia direta ou *ex-officio*, são essenciais para manter a integridade e a confiança na profissão médica.

2.2. SOBRE A SINDICÂNCIA

Após uma denúncia ser acatada pelo CRM, o que acontecerá? (Vide Apêndice A – Fluxograma dos Procedimentos Éticos-Profissionais)

R.: Estando a denúncia em conformidade com o estabelecido pelo CPEP, ela será aceita pelo Presidente ou pelo Corregedor do CRM, que designará um Conselheiro - denominado Sindicante -, para prosseguir com a sua apuração, através de análise dos documentos acostados pelo denunciado, podendo ainda solicitar esclarecimentos ao(s) médico(s) denunciado(s), fotocópia de prontuário e outros documentos. Após a apuração, o Sindicante formulará um relatório, que apresentará a um colegiado de Conselheiros em uma Câmara de Avaliação de Sindicâncias (CAS). A CAS poderá considerar a denúncia improcedente e sugerir seu arquivamento ou identificar indícios de infração ética e indicar: a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), uma conciliação, abertura de um PEP (com ou sem proposta de interdição cautelar) ou instauração de um procedimento administrativo para apurar doença incapacitante (Art. 19 CPEP 2022).

A Sindicância será organizada na forma de autos judiciais, com as peças anexadas e os despachos, pareceres, notas técnicas, petições e decisões ou acórdãos juntados em ordem cronológica e correrá em sigilo processual (Art. 4º CPEP 2022).

Qual a diferença entre uma Sindicância e um Processo Ético-Profissional (PEP)?

R.: Uma Sindicância no CRM é uma investigação preliminar para apurar se há indícios de infração ética por parte de um médico, no exercício de sua profissão ou em virtude dela. Já o PEP é um procedimento formal onde se apura, de maneira mais detalhada e com direito

à ampla defesa, a conduta do médico, podendo resultar em sanções, caso a infração apontada seja comprovada.

A quem compete a instauração de uma Sindicância e qual o prazo para sua tramitação?

R.: No âmbito profissional, a instauração da Sindicância é de competência do CRM onde se deu o ato médico que estimulou a denúncia, para apurar supostas infrações éticas a ele relacionadas. Isso pode incluir casos de negligência, imperícia, imprudência, entre outros. Em todos os casos, idealmente, a tramitação da Sindicância será por até 90 (noventa) dias, podendo, por motivo justificado, esse prazo ser prorrogado por igual período (Art. 2º CPEP 2022).

Quais são os passos de uma Sindicância?

R.: Os passos de uma Sindicância incluem:

1. Recebimento da denúncia: formalização da denúncia por escrito. As denúncias podem ser feitas por pacientes, colegas de profissão ou outras partes interessadas.
2. Análise preliminar: verificação da admissibilidade da denúncia pela Corregedoria.
3. Notificação do denunciado: O médico denunciado é informado sobre a Sindicância, sendo facultado ao mesmo prestar esclarecimentos.
4. Coleta de informações: inclui depoimentos, documentos e outras provas que o Sindicante considere relevantes.

5. Elaboração do relatório: o Conselheiro Sindicante elabora um relatório conclusivo, a ser apresentado em CAS.
6. Decisão pela Câmara de Apreciação de Sindicâncias (CAS): A CAS decide se: a) a denúncia será arquivada; b) serão adotados procedimentos intermediários, tais como Conciliação e assinatura de TAC; c) deverá ser instaurado um PEP, com ou sem proposta de interdição cautelar (sendo essa última, obrigatoriamente, submetida à Plenária do CRM) ou d) será instaurado um procedimento administrativo para apurar doença incapacitante, nos termos da Resolução CFM nº 2.164/2017.

Quando um médico citado em uma denúncia for convocado pelo CRM na fase de Sindicância, ele é obrigado a comparecer?

R.: Segundo o Código de Ética Médica (CEM), em seus artigos 17 e 18, o médico é obrigado a atender às convocações do CRM e obedecer a suas resoluções e acórdãos. No entanto, caso o médico não preste esclarecimento na fase de Sindicância e não haja outros indícios de infrações éticas, possivelmente ele não será penalizado. Contudo, havendo indícios de infrações éticas e a Sindicância evolua para a fase de PEP, o denunciado, a critério do Sindicante, poderá responder por não ter atendido a essa convocação inicial. Além disso, o esclarecimento na fase de Sindicância é uma oportunidade para o médico mostrar a sua versão da situação que gerou a denúncia.

Como um médico deve proceder se for chamado para prestar esclarecimentos ao CRM?

R.: Quando chamado para prestar esclarecimentos ao CRM, é importante que o médico siga alguns passos:

1. Ler a convocação com atenção e respondê-la no prazo estipulado. Caso seja chamado para comparecer presencialmente, atentar-se à data e ao horário.
2. Apresentar, se for o caso, documentos e evidências, como prontuários e outros registros, que possam ser relevantes para esclarecer os fatos.
3. Buscar orientação jurídica é recomendável, especialmente um advogado especializado em direito médico, a fim de garantir seus direitos e preparar sua defesa.
4. Apresentar seus esclarecimentos, contendo a versão dos fatos de maneira clara e objetiva.
5. No caso de convocação para comparecimento presencial, responder às perguntas de maneira calma e profissional, fornecendo todas as informações necessárias.

Há necessidade dos esclarecimentos por parte do médico denunciado para que o Conselheiro Sindicante conclua seu relatório? O que não é permitido na fase de Sindicância?

R.: A participação do médico denunciado, através do pronunciamento para esclarecer os fatos, permite que o Conselheiro Sindicante elabore um relatório mais

elucidativo. No entanto, embora seja ideal, não são obrigatórios esclarecimentos por parte do médico denunciado para que seja apreciada uma Sindicância. Havendo elementos fáticos e documentais suficientes sobre os indícios de infração ética, percebidos pelo Conselheiro Sindicante, seu relatório conclusivo pode ser levado de imediato à Câmara para apreciação, sem a necessidade de nenhum outro ato. Por se tratar de apuração sumária dos indícios verificados, não há necessidade de ampla defesa e contraditório, não sendo permitidos atos de instrução mais complexos, tais como solicitação de parecer de Câmara Técnica ou oitiva de testemunhas.

Como são apreciados os relatórios das Sindicâncias? (Vide Apêndice B – Roteiro da Câmara de Apreciação de Sindicâncias)

R.: Os relatórios de Sindicância são analisados em Câmara de Apreciação de Sindicâncias (CAS), uma colegiada de Conselheiros que poderão estar distribuídos em Câmaras Ordinárias e Extraordinárias. O quórum mínimo para o funcionamento de uma Câmara é de 5 (cinco) Conselheiros e os relatórios previamente pautados serão apreciados de maneira coletiva, na modalidade presencial ou virtual. Durante a apreciação, o presidente da Câmara convida o Sindicante a ler seu relatório e oportuniza aos demais Conselheiros tirar dúvidas, fazer pedido de vistas ou emitir voto(s) divergente(s). Por fim, haverá a votação do mérito, que poderá resultar em: a) arquivamento da denúncia, quando a CAS não enxerga indícios de infração ética; b) procedimentos intermediários - como proposta de Termo de Ajustamen-

to de Conduta (TAC) ou tentativa de Conciliação-, para situações específicas e por indícios de infrações éticas de menor potencial lesivo; c) procedimento administrativo para apurar doença incapacitante do denunciado; d) a abertura de PEP, com ou sem proposta de interdição cautelar, para que os fatos apontados sejam mais profundamente apurados (Arts. 19, 22, 23 CPEP 2022).

Ressalta-se que o pedido de vistas pode ser feito por qualquer membro do colegiado durante a CAS, quando necessitam de mais tempo para analisar os autos, pelo período de até trinta dias (Arts. 19 e 20 CPEP 2022) e que a proposta de interdição cautelar precisa ser aprovada em Plenária do CRM (Arts. 29 a 31 CPEP 2022).

O que é uma Conciliação e quando ela não é possível?

R.: Conciliação é uma tentativa de resolver amigavelmente a questão entre as partes envolvidas, mediada pelo CRM. Só é possível quando ambas as partes estão dispostas a um acordo, que não pode ser pecuniário. Trata-se de instrumento geralmente utilizado para solucionar problemas na relação entre médicos, mas pode ser aplicada também na solução de conflitos entre médico e paciente.

A Conciliação entre as partes dependerá de proposta aprovada pela CAS e somente será admitida nos casos relacionados à conduta médica objeto da apuração que não envolvam lesão corporal de natureza grave (Art. 129, §§ 1o a 3o do Código Penal), violação à dignidade

sexual ou óbito de paciente. Ressalta-se que é vedado qualquer acerto pecuniário no âmbito da Conciliação. Uma vez aceita a Conciliação pelas partes, não caberá mais qualquer recurso (Art. 22 CPEP 2022).

O que é um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito de uma Sindicância no CRM e quando ele poderá ser celebrado?

R.: Um TAC é um acordo entre o médico denunciado e o CRM, no qual o médico, a partir de ato jurídico, reconhece implicitamente que sua conduta ofende ou pode ofender interesse ético individual ou coletivo, e compromete-se a ajustar sua conduta para atender às normas éticas.

Pode ser celebrado na fase final da Sindicância, quando a infração apontada é de menor potencialidade lesiva e há possibilidade de correção de conduta sem necessidade de instauração de PEP.

O TAC é sigiloso, não cabe quando há denunciante (cabe Conciliação), mas apenas quando das denúncias *ex-officio*. Depende de proposta aprovada pela CAS e somente será admitido nos casos que não envolvam lesão corporal de natureza grave (Art. 129, §§ 1o a 3o do Código Penal), violação à dignidade sexual ou óbito do paciente, relacionados à conduta médica objeto da apuração. Vale ressaltar que o TAC não pode ser firmado nos autos da Sindicância que tenha no polo ativo a figura do denunciante.

Embora não obrigatório, ao aceitar a proposta e aderir ao TAC, o médico evita a abertura de um PEP, mas

ficará impedido de firmar outro TAC, sobre qualquer assunto, pelo período de 5 (cinco) anos. No caso de não aceitação do TAC ou o descumprimento do mesmo no período de sua vigência, haverá a imediata instauração do PEP (Art. 23 CPEP 2022).

No que consiste a interdição cautelar? Cabe proposta de Interdição Cautelar na fase de Sindicância? (Ver Apêndice C – Roteiro da Sessão Administrativa de Interdição Cautelar)

R.: A interdição cautelar é uma medida excepcional, que suspende, temporariamente, o exercício profissional do médico denunciado de forma preventiva, quando houver elementos suficientes de prova, que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática de procedimentos graves danosos pelo denunciado, e/ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao(s) paciente(s), à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a Medicina. Não cabe interdição no transcorrer da fase de sindicância; entretanto, ela poderá ser aprovada na CAS, a partir da proposta pelo Conselheiro Sindicante em seu relatório ou através de voto divergente, juntamente com a indicação de abertura do PEP em desfavor do denunciado. Além disso, poderá ser proposta pelo Conselheiro Instrutor, a qualquer momento, no curso da instrução processual. Em ambos os casos, a indicação de interdição cautelar precisa ser aprovada em sessão administrativa plenária do CRM, facultada a presença e sustentação oral ao denunciado ou seu defensor (Arts. 29-35 CPEP 2022).

Quando pode ser proposta abertura de processo administrativo para apurar doença incapacitante (PADI)?

R.: A abertura de PADI está regulamentada na Resolução CFM 2.164/2017. Pode ser proposta na fase de sindicância, quando houver indícios de que o médico denunciado apresenta uma doença incapacitante, que pode trazer prejuízo à população ou a si próprio no desempenho de suas funções profissionais. O Conselheiro Sindicante, no momento da leitura de seu relatório, ou algum membro da CAS, através da apresentação de voto divergente, poderá indicar a instauração de procedimento administrativo para apurar a incapacidade. Sendo a proposta aprovada pela CAS, o PADI é aberto, suspendendo o trâmite da apuração ética até sua conclusão (Arts. 19 e 20 CPEP 2022).

Cabe recurso pelas partes das decisões das Câmaras de Apreciação de Sindicâncias (CAS)?

R.: Quando a Sindicância for arquivada pela CAS, a parte denunciante tem prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da juntada aos autos do comprovante da ciência da respectiva intimação, para apresentar recurso dirigido ao presidente do CRM, que o remeterá ao CFM. O médico denunciado será intimado para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo e os autos principais ficarão suspensos por até 6 (seis) meses, aguardando o julgamento do recurso no CFM, após o qual voltarão à tramitação regular. Quando houver

instauração de PEP, não será cabível recurso da parte denunciante quanto aos artigos capitulados. Da mesma forma, não caberá recurso da parte denunciada (Art. 21 CPEP 2022).

2.3. SOBRE O PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

Quando é instaurado um PEP e quais são as bases para sua tramitação?

R.: Um PEP é instaurado após a conclusão da Sindicância, quando há indícios de infração ética por parte do médico denunciado. As bases para sua tramitação incluem a denúncia formal, o relatório da Sindicância e a notificação do médico denunciado, seguindo os procedimentos estabelecidos pelo Código de Processo Ético-Profissional. Decorre de decisão da CAS, consecutiva ao relatório do Conselheiro Sindicante ou ao voto divergente de outro conselheiro.

Quais são as fases de um PEP?

R.: As fases de um PEP incluem:

1. Instauração do processo com nomeação do Conselheiro Instrutor
2. Instrução processual
 - 2.1. Defesa prévia do(s) denunciado(s)
 - 2.2. Audiência(s) de instrução e outras diligências
 - 2.3. Alegações finais das partes

2.4. Juntada dos antecedentes éticos do(s) denunciado(s)

2.5. Parecer jurídico quanto à legalidade da Instrução Processual

3. Relatoria do PEP a partir da nomeação do Conselheiro Relator

4. Julgamento por Câmara ou Pleno

5. Recurso, se aplicável

6. Execução da decisão

Como se dará a tramitação de um PEP?

R.: Após a decisão da CAS pela abertura de um PEP, ocorrerá a nomeação, pelo Corregedor ou o Presidente do CRM, de um conselheiro para conduzir sua instrução. Esse conselheiro, chamado de Instrutor, conduzirá os trabalhos do PEP na fase de Instrução Processual, que tem por objetivo a apuração detalhada das infrações éticas apontadas na fase de Sindicância. O Sindicante e o conselheiro que apresentou eventual voto divergente na CAS não poderão ser designados como instrutor do PEP.

Nesta fase, são garantidos a ampla defesa e o contraditório e ocorrerá uma apuração minuciosa dos fatos apontados no relatório de Sindicância, através de oitiva das partes e de testemunhas. São também possíveis diligências adicionais, como análise de prontuários e outros documentos, bem como pareceres de Câmaras Técnicas do Conselho Regional.

Concluída a fase de Instrução, segue-se a fase de Relatoria e o Julgamento. Nesta etapa final, um conselheiro - chamado de Relator -, fará um detalhamento

qualificado dos fatos apurados e trará seu juízo para apreciação da Câmara de Julgamento ou do Pleno do Tribunal Regional Ético Profissional, de onde emerge o veredicto para o(s) médico(s) denunciado(s).

Assim, de forma sucinta, o PEP consistirá da fase de Instrução, da fase de Relatoria e findará com a sessão de Julgamento do relatório produto da fase de Relatoria, que será analisado por um grupo de conselheiros convocados para esse fim, a quem compete a decisão final de acatar ou divergir do voto do Conselheiro Relator, indicando absolvição ou punição ética ao(s) médico(s) denunciado(s).

Como é nomeado o Conselheiro Instrutor de um PEP e qual a limitação para sua nomeação?

R.: O instrutor de um PEP é nomeado pelo Presidente ou o Corregedor do CRM. Além do impedimento por ter exercido a função de Sindicante ou ter apresentado um voto divergente na CAS, outra limitação para a nomeação é ter qualquer vínculo ou interesse pessoal na causa, o que pode interferir na imparcialidade. O Conselheiro Instrutor pode também ser nomeado como Relator, a critério da Corregedoria.

Como ocorre a fase de Instrução do PEP?

R.: A fase de instrução do PEP é conduzida pelo Conselheiro Instrutor e visa esclarecer todos os fatos relevantes antes do julgamento. Basicamente, existem

três etapas na tramitação de um PEP durante a fase de Instrução: 1) a defesa prévia do(s) denunciado(s); 2) as oitivas das partes e testemunhas e outras diligências; 3) a fase de Alegações Finais.

Na fase de defesa prévia, o médico denunciado é convocado para fazer, por escrito, esclarecimentos sobre os fatos denunciados constantes no Relatório de Sindicância. Na fase de oitivas, o Instrutor ouvirá o denunciante, o denunciado, bem como eventuais testemunhas de ambas as partes. Além disso, poderá requerer documentos médico-hospitalares, pareceres de Câmara Técnica de especialidade do CRM e ouvir médicos na qualidade de testemunha do Instrutor. Todas as ações necessárias para coletar provas podem ser praticadas pelo Instrutor nessa fase.

Como ocorre a citação das partes envolvidas em um PEP? (Vide Apêndice D - Modelo de Edital de Citação de PEP)

R.: A citação pode ser realizada via correio com aviso de recebimento, por meio eletrônico com confirmação de recebimento (*e-mail* ou aplicativo de mensagens), ou por edital quando esgotadas as vias anteriores ou devido a paradeiro incerto do denunciado. É feita pelo Setor de Processos (SEPRO) do CRM, a fim estabelecer a relação processual. A partir dela ocorre a ciência dos trâmites e é dada a oportunidade de manifestação pelo denunciado, no prazo estabelecido pelo CPEP. Assim, é importante que o endereço e os meios de contato das partes estejam atualizados.

Será considerada válida a entrega do mandado de citação à secretária ou outro funcionário da recepção de clínicas, consultórios ou hospitais, bem como funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências em condomínios. Nas situações em que o denunciado exerce a profissão em outro estado, a citação poderá também ser feita através de Carta Precatória. Quando a citação for por edital, este deve ser publicado em Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo CRM, com a advertência de que será nomeado defensor dativo em caso de revelia (Arts. 39-42 CPEP 2022).

O que é defesa prévia?

R.: A defesa prévia é a oportunidade que o médico denunciado tem de apresentar sua versão dos fatos e contestar a denúncia antes da audiência de Instrução (oitivas). Ela deve ser feita por escrito e acompanhada de todas as provas que o médico deseja apresentar. A ausência de apresentação de defesa prévia pelo denunciado enseja a nomeação de defensor dativo pela Corregedoria.

O que é revelia e quando o denunciado passa a ter direito a um defensor dativo?

R.: Considera-se revel o denunciado que, regularmente citado, deixar de apresentar defesa prévia ou não comparecer às audiências designadas, mesmo tendo sido devidamente citado e notificado. Nesse caso, o CRM

nomeia um defensor dativo para garantir a defesa do denunciado e a continuidade do processo. Caso o denunciado ou seu advogado manifeste nos autos que não deseja fazer sua defesa prévia, não será considerado revel.

Defensor dativo é um advogado, remunerado pelo CRM, para que apresente a defesa prévia e pratique os demais atos processuais em defesa do médico indiciado, incluindo eventuais recursos e o que for necessário ao bom andamento do PEP. O comparecimento espontâneo do denunciado aos autos, pessoalmente ou por procurador, em qualquer fase do processo, cessa a revelia e o concurso do defensor dativo. A partir daí, assume o processo na situação em que se encontra e não mais pode ser considerado revel (Arts. 49 -51 CPEP 2022).

Em que momento processual se dá a audiência de Instrução e qual sua dinâmica? (Vide Apêndice E - Roteiro da Audiência de Instrução)

R.: A audiência de instrução ocorre após a defesa prévia e tem por objetivo a coleta de provas orais, depoimentos de testemunhas e interrogatório do denunciado. Após a defesa prévia e as diligências inicialmente conduzidas, o Instrutor marcará a audiência de Instrução, na qual as partes e testemunhas serão ouvidas, com ou sem seus advogados, em dia e hora previamente designados na intimação. Dependendo do número de envolvidos, podem ser necessárias várias audiências em datas diferentes.

O Conselheiro Instrutor presidirá a audiência, ouvindo-se nesta ordem: 1) o denunciante; 2) as testemu-

nhas, se houver, na seguinte sequência: a) as indicadas pelo denunciante, b) as do Instrutor e, por fim, c) as testemunhas indicadas pelo denunciado; e 3) o próprio denunciado. Em todos os casos, apenas poderão participar da oitiva de denunciante e testemunhas o(s) advogado(s) do(s) denunciado(s), salvo quando estes não têm defensor constituído. Se houver mais de um denunciado, cada um será ouvido separadamente, sendo facultada a presença na sala apenas aos defensores. Porém, caso o denunciado não tenha advogado constituído, também poderá participar do depoimento dos outros denunciados, inclusive formular perguntas.

As testemunhas serão ouvidas separadamente, em depoimentos orais (não podem ser trazidos por escrito). Todos os envolvidos, ou seus advogados, têm direito à arguição direta das testemunhas. Caso ocorra oitiva de testemunha da Instrução após o depoimento do denunciado, deve-lhe ser concedida a oportunidade de ser ouvido novamente. Ao final de cada depoimento, será confeccionada uma ata com as respostas aos questionamentos do Instrutor, a ser lida e assinada por todas as partes presentes e, por fim, inserida nos autos (Arts. 58-71 CPEP 2022).

O que são, como são escolhidas e qual o papel das testemunhas na Instrução Processual?

R.: Testemunha é uma pessoa que, de alguma forma, presenciou ou vivenciou a situação relacionada à denúncia e que pode corroborar no fortalecimento da versão e na elucidação de fatos. Está sob a promessa de dizer a verdade do que souber e for perguntado. As

partes podem indicar até 3 (três) testemunhas e devem apresentá-la(s) nas datas designadas para a(s) oitiva(s), independentemente da intimação destas. A parte poderá desistir da inquirição de quaisquer das testemunhas indicadas, ressalvado o direito de o instrutor ouvi-las se entender pertinente.

Há ainda as testemunhas arroladas pelo Conselheiro Instrutor, pessoas que ele considera importantes para elucidação de pontos específicos e que poderão ser ouvidas em qualquer fase processual, garantindo-se o contraditório.

Quando a testemunha residir fora da circunscrição do CRM e não for possível a oitiva por videoconferência, será expedida carta precatória, com prazo razoável, intimando as partes no CRM de origem. Quaisquer das partes, ou seus representantes, poderão contradizer ou questionar a condição de parcialidade de qualquer testemunha. A testemunha considerada impedida ou suspeita somente poderá ser ouvida na condição de informante (Art. 79 CPEP 2022).

Qual o papel do Instrutor na produção das provas e como são tratadas as provas ilícitas?

R.: Provas legais são aquelas obtidas de acordo com as normas legais e éticas, enquanto provas ilícitas são aquelas obtidas por meios ilegais, violando direitos constitucionais, como invasão de privacidade ou obtenção sem autorização judicial.

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais para provar a sua versão dos fatos. Os elementos

informativos documentais anexados à Sindicância integrarão o PEP para fins probatórios. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Instrutor, de ofício: 1) indicar testemunhas; 2) ordenar a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes; 3) determinar a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante e 4) indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Provas ilícitas são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas dos autos do PEP (Arts. 52-56 CPEP 2022).

O que é uma prova emprestada e como conduzir as provas em áudio?

R.: Prova emprestada é aquela que foi obtida em outro processo e é utilizada no PEP em epígrafe. Ingressará nos autos como prova documental, sendo analisada como tal e submetida ao contraditório.

Provas em áudio apresentadas pelas partes, para serem admitidas nos autos, deverão estar acompanhadas de sua respectiva transcrição e submetidas ao contraditório. As mídias de áudio juntadas aos autos de ofício poderão ser desgravadas a critério do CRM (Arts. 80 e 81 CPEP 2022).

Quando é acionada uma Câmara Técnica de Especialidade (CTE) do CRM?

R.: As Câmaras Técnicas, Temáticas e de Especialidade

lidade do CRM são formadas por médicos especializados e renomados, que se destacam em suas áreas de atuação. Elas podem ser consultadas em qualquer fase do PEP quando há necessidade de um parecer técnico especializado. Têm a função de auxiliar os Conselheiros em seus pareceres técnicos, seja na função judicante ou nas funções administrativas, tais como respostas a pareceres consultas e elaboração de resoluções específicas.

O Instrutor de um PEP poderá requisitar parecer de Câmara Técnica em matéria de complexidade científica, servindo como elemento de esclarecimento, sem caráter pericial ou decisório. Cabe ao Instrutor, única e exclusivamente, a elaboração dos quesitos a serem respondidos pela(s) Câmara(s) Técnica(s) e é vedado o acionamento delas na fase de Sindicância (Art. 57 CPEP 2022).

O que são alegações finais e como ocorre a fase de alegações finais na etapa de Instrução do PEP?

R.: As alegações finais são as considerações finais das partes sobre os fatos e as provas apresentadas no processo, e são solicitadas após a conclusão da Instrução Processual e antes do Julgamento. Antecedendo a apresentação das alegações finais, será obrigatória a juntada da ficha de antecedentes éticos do denunciado pelo CRM.

Concluída a Instrução, será aberto o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais; primeiramente ao denunciante e, em seguida, ao denunciado. Estando as partes ou seus procuradores

presentes à última audiência de Instrução, elas poderão ser intimadas para apresentação das alegações finais escritas, podendo fazê-las, a critério do Conselheiro Instrutor, de forma oral e reduzida a termo na própria audiência, ou declinar de sua apresentação, utilizando o prazo processual estabelecido.

Após apresentação das alegações finais, os autos são remetidos à Assessoria Jurídica para parecer sobre eventuais preliminares e análise da regularidade processual. O Conselheiro Instrutor apresentará o termo de encerramento dos trabalhos e os autos serão encaminhados à Corregedoria para iniciar a fase de Relatoria (Art. 83 CPEP 2022).

Em que fase há juntada dos antecedentes éticos do denunciado ao PEP?

R.: A juntada dos antecedentes éticos do denunciado ocorre ao final da fase de Instrução Processual e antes das alegações finais, para que possam ser considerados na decisão do Conselheiro Relator. Na Sindicância e no recurso ao CFM, é facultada a juntada da ficha atualizada dos antecedentes éticos.

Na ficha dos antecedentes éticos, deverão constar: as sindicâncias em tramitação e arquivadas, as interdições cautelares, os PEPs em tramitação ou já transitados e a capitulação e sanção dos mesmos. Ressalta-se que não será possível a utilização de Sindicâncias ou PEPs em tramitação para justificar agravamento de eventual sanção. No entanto, as Sindicâncias e PEPs em tramitação ou já arquivadas poderão ser utilizadas para formação do juízo de valor na interdição cautelar.

Há possibilidade de se aditar o relatório de Sindicância para inclusão de artigos ou de médicos denunciados depois de instaurado o PEP?

R.: Sim, é possível aditar o relatório de Sindicância para incluir novos artigos ou médicos denunciados se surgirem novos fatos ou provas que justifiquem tal inclusão.

Embora toda fase de Instrução tenha por base a denúncia constante no relatório da Sindicância e os indícios de infração ética aprovados pela CAS, surgindo novas evidências ou fatos novos, o Instrutor pode, de forma fundamentada, inserir outros fatos ou artigos bem como incluir outros denunciados. Nestes casos, precisará submeter à aprovação da Câmara de Julgamento ou do Pleno do Tribunal de Ética do CRM, assegurando às partes a ampla defesa e o contraditório.

Importante ressaltar que o aditamento deve ser formalmente documentado e comunicado às partes envolvidas e não poderá excluir fatos, artigos ou médicos denunciados (Art. 38 CPEP 2022).

Como se dá a fase de Relatoria e a designação do Conselheiro Relator?

R.: Após o recebimento do processo devidamente instruído, será nomeado um Conselheiro Relator que, em seu relatório, além da identificação das partes, fará um resumo breve da conclusão da Sindicância, das fases do PEP e de suas principais ocorrências.

A designação do Relator é feita pelo presidente do

CRM ou pelo Corregedor. O Conselheiro Instrutor pode ser designado Relator, mas o Sindicante e o Conselheiro que apresentou voto divergente, quando houver, não poderão, embora possam participar do Julgamento e emitir voto. Além disso, não pode ser designado como Relator o Conselheiro que tenha se averbado suspeito na fase de Sindicância ou de Instrução.

Em que momento do PEP a interdição cautelar pode ser realizada?

R.: A interdição cautelar é uma medida preventiva excepcional que suspende temporariamente o exercício profissional do médico denunciado. É realizada quando há evidências de que a continuidade do exercício da medicina pelo profissional possa causar danos graves e iminentes à população. Implica no impedimento total ou parcial do exercício da medicina até o Julgamento do PEP (decisão final) e não poderá ser superior ao prazo de 6 meses. Tem abrangência nacional.

Durante o PEP, é determinada pelo Conselheiro Instrutor no curso da Instrução Processual. A proposta precisa ser aprovada pelo Pleno do CRM, facultada a presença e sustentação oral ao denunciado ou ao seu defensor. É obrigatória que seja referendada pelo CFM. (Arts. 29-35 CPEP 2022).

Quando um Conselheiro fica impedido de exercer suas funções em procedimento ético-profissional?

R.: Impedimento é a incapacidade de um Conse-

lheiro participar do processo devido a uma motivação de caráter objetivo, como um conflito de interesse ou uma parcialidade. Pode ser alegado em qualquer momento processual antes da decisão final.

O impedimento de um Conselheiro ocorre quando:

- a) interveio como advogado de uma das partes;
- b) atuou como participante em parecer de Câmara **Técnica** ou de relatório de fiscalização do CRM/PB;
- c) atuou como perito, assistente técnico em perícia ou médico assistente de uma das partes;
- d) prestou depoimento como testemunha;
- e) tenha cônjuge, companheira, qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, que esteja atuando como defensor público, dativo ou advogado;
- f) seja parte seu cônjuge, companheira ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
- g) seja membro de direção da pessoa jurídica que tiver interesse direto na Sindicância ou no PEP, tais como: cooperativa, plano de saúde, hospital ou clínica e outros;
- h) for empregador, empregado ou sócio de uma das partes;
- i) esteja litigando, judicial ou administrativamente, contra os interesses de uma das partes ou respectivo cônjuge ou companheira; ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
- j) solicite a sua substituição após ter sido nomeado Sindicante, Instrutor ou Relator;
- k) sendo Conselheiro Federal, quando os recursos são oriundos de um Julgamento do estado pelo qual foi eleito.

O Conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à Corregedoria ou ao Presidente do Conselho, em qualquer fase do processo, abstendo-se de atuar e praticar quaisquer outros atos. Reconhecido

o impedimento, nomear-se-á conselheiro substituto. Se indicado por uma das partes e o Conselheiro não reconhecer o impedimento, deverá apresentar suas contrarrazões acompanhadas, se for o caso, de documentos e testemunhas. Nesta hipótese, a Sindicância ou o PEP tramitará regularmente e a matéria pode voltar a ser apreciada como preliminar de Julgamento, na forma de recurso ou através de sustentação oral, como matéria preliminar da análise do mérito (Art. 106 CPEP 2022).

O que é suspeição e em que momento processual ela pode ser alegada?

R: Suspeição é a dúvida sobre a imparcialidade de um membro do processo, que pode ser consequente à amizade íntima, inimizade ou a interesse no resultado. Pode ser alegada em qualquer fase do processo antes da decisão final, contanto que no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que a caracterize. O incidente de suspeição deve ser alegado por parte legítima, incluindo o próprio Conselheiro, que, em petição específica, fundamentará a situação, anexará documentos e, se for o caso, indicará testemunhas.

Há suspeição do Conselheiro em uma Sindicância ou em um PEP quando: 1) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; 2) credora ou devedora de quaisquer das partes, bem como de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau; 3) houver algum interesse no julgamento do PEP em favor de qualquer das partes.

Reconhecida a suspeição, a Corregedoria nomeará

substituto. Quando a suspeição for alegada por uma parte e não reconhecida pelo conselheiro, esse apresentará suas contrarrazões acompanhadas, se for o caso, de documentos e testemunhas. Nesta hipótese, a Sindicância ou o PEP tramitarão regularmente, podendo a matéria voltar a ser analisada como preliminar de Julgamento, apresentada na forma de recurso ou através de sustentação oral na sessão de Julgamento, sendo apreciada como matéria preliminar antes da análise do mérito (Art. 107 CPEP 2022).

O que é uma carta precatória e em que situações ela é expedida?

R: Carta precatória é um instrumento utilizado para a coleta de provas ou para realização de atos processuais em outra jurisdição. É expedida quando uma testemunha ou prova está fora da área de jurisdição do CRM que conduz o PEP. No caso de uma testemunha se encontrar, por ocasião da Instrução, fora da jurisdição do CRM, seus depoimentos podem ser tomados por carta precatória no Conselho de seu domicílio ou residência.

São requisitos para utilização da carta precatória: a indicação do CRM de origem (deprecante) e de cumprimento do ato (deprecado); o inteiro teor do despacho do Conselheiro Instrutor; a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; os quesitos do Instrutor; e o prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os atos. Cumprida a carta precatória, essa será imediatamente devolvida ao Conselho de origem.

Quais são as causas e quando se pode alegar a nulidade processual?

R.: Nulidade processual é a invalidação de atos processuais por violação de normas legais ou princípios constitucionais. Pode ser alegada em qualquer fase do processo ao se identificar a irregularidade.

Decorre de ato defeituoso praticado no decurso do processo e que gera vício insanável, capaz de comprometer a aplicação da justiça, gerando prejuízo a alguma das partes. Poderá alcançar algum ato isolado ou ser absoluta, quando recairá sobre todo o processo e o anulará completamente. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade ao que tenha dado causa ou concorrido ou quando o interesse se deve à parte contrária.

As principais causas de nulidades processuais éticas são aquelas que, de maneira voluntária ou involuntária, restringem a ampla defesa e o contraditório, violam prazos legais ou colidem com o estritamente disposto nos artigos do CPEP. Declarada a nulidade de um ato, serão considerados nulos todos os atos dele derivados. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes, seja na apuração ou na decisão da causa.

A nulidade de um ato qualquer precisa ser alegada em tempo oportuno e na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No entanto, a nulidade absoluta pode ser alegada a qualquer tempo ou fase do processo, inclusive, por ocasião do Julgamento, quando deve ser analisada preliminarmente ao mérito (Arts. 112-115 CPEP 2022).

Há alguma forma de um PEP ser extinto?

R: Sim, um PEP pode ser extinto com o falecimento do denunciado, quando a Corregedoria providenciará despacho extinguindo a punibilidade mediante a apresentação da certidão de óbito. Não poderá ser extinto por desistência ou falecimento da parte denunciante; nestes casos, seguirá de ofício, podendo o(a) cônjuge, os pais, filhos e irmãos do denunciante se habilitarem no processo.

2.4. SOBRE O JULGAMENTO

Quando é marcada a sessão de Julgamento de um PEP?

R.: A sessão de Julgamento é marcada após o recebimento das alegações finais das partes e conclusão da Instrução Processual, validada pelo setor jurídico. Designado o Relator, a Corregedoria pode incluir o Processo na pauta de Julgamento, sendo as partes intimadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Arts. 86-88 CPEP 2022).

Qual ritual é seguido durante a sessão de Julgamento de um PEP? (Vide Apêndices F - Fluxograma da sessão de julgamento do processo ético-profissional; G - Roteiro da sessão de julgamento)

R: Em síntese, o ritual de Julgamento de um PEP inclui a leitura do relatório, a manifestação das partes, a

discussão entre os membros julgadores, a coleta de votos e a proclamação da decisão.

A sessão de Julgamento poderá ser realizada de maneira presencial ou por videoconferência, em ambiente eletrônico com recursos de transmissão de som e imagem de forma síncrona.

De início, o presidente da sessão nomeará um secretário dentre os conselheiros presentes. Após a qualificação das partes, terá início a leitura da parte expositiva do relatório do Relator, sem manifestação quanto à conclusão de mérito (o voto final). A seguir, será concedido às partes denunciante e denunciada o prazo sucessivo de 10 (dez) minutos para sustentação oral, quanto a preliminares relativas e ao mérito. Havendo mais de um denunciante, falará o seu representante. No caso de mais de um denunciado, o tempo contará individualmente.

Ato contínuo, o presidente colocará o relatório em discussão, fase em que os conselheiros poderão solicitar esclarecimentos ao Relator e às partes, por intermédio do presidente, sendo garantido o direito ao silêncio.

Por fim, será concedido o prazo de 5 (cinco) minutos, primeiro à parte denunciante, depois à parte denunciada, para manifestações orais finais. Ressalte-se que a sustentação oral não é ato processual obrigatório, sendo exclusivo ao advogado ou à própria parte (Art. 89 CPEP 2022).

Após as manifestações finais das partes, o presidente da sessão indagará se algum conselheiro, de forma justificada, deseja indicar diligência. Havendo, o presidente colocará em votação a diligência indicada; se aprovada, encerra-se a sessão e o PEP retornará à Instrução Processual. Se rejeitada, a sessão seguirá.

Não havendo diligências ou sendo rejeitada(s), o Relator lerá o seu voto de forma integral, quanto ao mérito, à capitulação e à apenação. Logo após, será perguntado se algum conselheiro deseja solicitar vistas ao PEP. Havendo, encerra-se a sessão.

Não ocorrendo pedido de vistas, o presidente indagará se há voto(s) divergente(s). Finalmente, haverá a votação, após o que será proferido o resultado da sessão, com absolvição ou apenação do médico indiciado.

Em que momento são tratados os incidentes de nulidade?

R.: Os incidentes de nulidade são tratados ao longo do processo, assim que identificados, e devem ser resolvidos antes da decisão final, para assegurar a validade processual e a justiça do Julgamento. No início da sessão de julgamento do PEP, o Conselheiro Relator solicitará ao presidente da sessão a apreciação da nulidade absoluta, prejudicial ao mérito, se houver, assim reconhecida por nota técnica ou manifestação da assessoria jurídica do CRM. Esse incidente será discutido e apreciado antes da análise do mérito e, neste caso, será concedido às partes o prazo de 5 (cinco) minutos para defender o acolhimento ou a rejeição da nulidade.

Como se dá o rito numa sessão de julgamento de PEP com relação à solicitação de novas diligências?

R.: Encerrados o debate e as manifestações orais

finais, e antes que o relator apresenta seu voto, o presidente indagará ao colegiado se há pedido de diligências, que deverá ser especificado pelo solicitante e aprovado pela maioria dos conselheiros. Em caso positivo, a sessão será suspensa e os autos encaminhados ao Conselheiro Instrutor para que as cumpra. Cumpridas e juntadas as diligências aos autos, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, os autos serão pautados para novo julgamento. Não havendo solicitação de diligências, o presidente dará a palavra ao Conselheiro Relator para proferir o seu voto, que deverá ser de forma escrita e integral (preliminares, culpabilidade, sanção) e a sessão seguirá seu rito (Arts. 90 e 91 CPEP 2022).

Em que momento do Julgamento é possível se pedir vistas do Processo?

R.: O pedido de vistas do processo ocorre quando um membro do colegiado de conselheiros necessita de mais tempo para analisar os autos e deve ser feito antes da decisão final do julgamento. Após a leitura completa do voto por parte do Relator, contendo análise das preliminares (se houver), do mérito e a proposta de sanção com dosimetria fundamentada (Artigo 22 da Lei no 3268/57), o presidente indagará ao colegiado sobre esse pedido. Se houver, o conselheiro que pediu as vistas deverá apresentar sua manifestação em até 30 (trinta) dias, sendo o processo pautado na sessão seguinte com a intimação das partes. Não há obrigatoriedade da mesma composição de participantes da sessão anterior;

quando da continuidade do Julgamento, após o pedido de diligências ou de vistas (Art. 92 CPEP 2022).

O que é voto divergente e em que momento ele pode ser manifestado?

R.: Seguindo o rito do Julgamento, após o voto do Relator e a negativa do colegiado de conselheiros sobre pedido de vistas, o presidente da sessão perguntará se há voto divergente, ou seja, um ou mais voto diferente do proposto pelo relator. Havendo voto divergente, este deve ser proferido quanto ao mérito, à capitulação e com a proposta de sanção fundamentada, baseando-se no artigo 22 da Lei no 3268/57. Havendo ou não voto divergente, na sequência ocorrerá a votação com a decisão final.

Como se dá a votação dos conselheiros presentes à sessão de Julgamento de um PEP?

Quando o Julgamento for presencial, não havendo divergência, o Presidente declarará o resultado unânime do Julgamento, sem necessidade de votação nominal. No caso de sessão por videoconferência, virtual ou mista, os votos serão colhidos individualmente.

A coleta de votos envolve e procede-se em três etapas: a) o mérito da acusação (se pela absolvição ou culpabilidade do médico denunciado); b) a capitulação legal dos fatos [corresponde ao(s) artigo(s) do CEM infringido(s)]; e c) a apenação, se apontada culpabilidade.

Havendo um ou mais votos divergentes do Relator,

é votada inicialmente a culpabilidade; vencendo a absolvição, encerra-se a votação. Sendo a culpabilidade a vencedora, segue a votação da penalidade, utilizando-se a dosimetria da mais grave para a menos grave, ou seja, votar-se-á entre a mais gravosa *versus* a menos gravosa. Ressalta-se que o voto divergente deverá ser apresentado de forma oral e integral, devendo ser entregue na forma escrita na mesma sessão em que foi apresentado (Art. 93 CPEP 2022).

Qual legislação dispõe sobre a aplicação das sanções disciplinares?

R: Todos os votos relacionados à culpabilidade e que impõem alguma sanção disciplinar são proferidos com base no artigo 22 da Lei nº 3268/57. As penas aplicáveis pelos Conselhos Regionais são: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal. Por regra geral, a imposição da penalidade deve obedecer à gradação, salvo nos casos de gravidade maior, quando deve ser manifestada e justificada a exigência da aplicação imediata de penalidade mais grave.

Todos os conselheiros presentes são obrigados a votar? Como e em qual circunstância se dá o voto de qualidade do presidente da sessão de Julgamento?

R.: Sim, todos os conselheiros presentes são obrigados a votar e não poderão abster-se. O presidente da sessão votará por último e, havendo empate, proferirá o voto de desempate (voto de qualidade). Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do Julgamento, designando para redigir o acórdão o autor do voto vencedor (caso haja voto divergente) e todas as partes serão comunicadas da decisão. No processo instaurado de ofício, ocorrendo absolvição e estando presentes no Julgamento o denunciado ou seu patrono, o presidente, com anuência da parte, consignará o trânsito em julgado da decisão, dispensando-se as intimações (Arts. 94-97 CPEP 2022).

Quem pode estar presente na sessão de julgamento de um PEP?

R.: Na sessão de julgamento, presencial ou por videoconferência, apenas será permitida a presença das partes e seus defensores, dos conselheiros do CRM, e de integrantes da Assessoria Jurídica e outros funcionários do CRM necessários para o bom funcionamento do Tribunal de Ética Médica.

2.5. SOBRE OS ENCAMINHAMENTOS

A quem cabe recurso da decisão do Julgamento de um PEP? Qual o prazo e para quem são dirigidos os recursos?

R.: Caberá às partes recurso administrativo no

prazo de 30 (trinta) dias a partir da juntada do comprovante de intimação: 1) ao Pleno do CRM, de ofício ou voluntário, de decisão proferida por sua Câmara de Julgamento (nos CRMs que as possuem), quando se tratar de aplicação de sanção de alínea “e” do art. 22, da Lei no 3.268/1957 (cassação profissional). 2) à Câmara do CFM contra a decisão proferida no PEP pelo CRM que absolver ou que aplicar as sanções de alíneas “a”, “b”, “c” ou “d”, do art. 22, da Lei no 3.268/1957). 3) ao Pleno do CFM da decisão não unânime de uma de suas Câmaras. 4) ao Pleno do CFM, de ofício ou voluntário, da decisão proferida no pleno do CRM ou na Câmara do CFM, que aplicar a sanção de alínea “e” do art. 22, da Lei no 3.268/1957.

Importante ressaltar que os recursos terão efeito devolutivo e suspensivo, mas somente poderá haver agravamento da pena imposta pelo CRM se o recurso ao CFM for do denunciante. Toda pena de cassação do exercício profissional precisará ser confirmada pelo CFM; portanto, neste caso, haverá recurso de ofício por parte do CRM ao Pleno do CFM que poderá, inclusive, analisar não só as razões do recurso, mas toda a matéria discutida no processo (Arts. 100 e 101 CPEP 2022).

Como são tratados os recursos admitidos pelo Pleno do CFM?

R.: O CFM apenas julgará PEPs na forma recursal. A Corregedoria do CFM, após o recebimento de um recurso advindo de um CRM, o remeterá ao Setor Jurídico para exame de admissibilidade e emissão de Nota Técnica (NT) e, a seguir, nomeará conselheiro para emissão

de relatório e voto, incluindo então na pauta de julgamento. O Pleno do CFM, quando provocado em grau de recurso, decide não apenas com base nas razões do recurso, mas poderá analisar toda matéria discutida no processo. Trata-se, deste modo, da decisão derradeira e final de um PEP no sistema Conselhal.

As situações que indicam recurso ao Pleno do CFM são: a) todas que resultam em pena de cassação do exercício profissional; b) quando há uma decisão não unânime de uma de suas Câmaras, somente cabível para o denunciado se houver agravamento da sanção imposta no CRM; c) no caso de interdição cautelar ao exercício da medicina, em que o recurso do médico interditado receberá tramitação prioritária sobre todos os demais, devendo ser remetido ao CFM com cópias integrais dos autos do PEP instaurado, independentemente de contrarrazões ou juízo de admissibilidade, em 5 (cinco) dias úteis (Art. 102 do CPEP 2022).

Como se dá o trâmite em julgado e a execução das sanções aplicadas no acórdão?

R: O trâmite em julgado ocorre após o esgotamento de todos os recursos possíveis. A execução das sanções é realizada pelo CRM, que comunica as partes envolvidas e as entidades pertinentes sobre a decisão final, implantando as medidas determinadas no acórdão. A decisão será executada no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da certificação do trânsito em julgado pelo Regional e, quando houver recurso, esta certificação será emitida pelo CFM.

A execução da sanção administrativa obedece estritamente ao acordão e deve ser anotada nos registros do médico. As sanções previstas nas alíneas “c”, “d” ou “e” do art. 22, da Lei no 3.268/1957 serão executadas mediante a publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do CRM e CFM. No caso das sanções previstas nas alíneas “d” e “e”, do art. 22 da Lei no 3.268/1957, além da publicação dos editais e das comunicações endereçadas aos estabelecimentos onde o médico exerce suas atividades e à Vigilância Sanitária, serão apreendidas a carteira profissional e a cédula de identidade de médico.

Quando o médico tiver inscrição em mais de um CRM, a sanção será executada em todos eles em um intervalo de até 10 (dez) dias, na forma dos parágrafos antecedentes. No caso de mais de um condenado, e um deles apresentar recurso, o cumprimento da sanção dele e de todos os demais aguardará o resultado deste recurso para ser aplicada em um mesmo momento (Art. 104 CPEP 2022). A execução da sanção administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão condenatória (Art. 120 CPEP).

Prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória nos processos éticos médicos, quando elas ocorrem?

R.: Em relação à prescrição punitiva, a punibilidade por falta ética sujeita a PEP prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da data do efetivo conhecimento do fato pelo CRM. Os prazos são contínuos e ininterruptos.

tos e contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, postergados para o primeiro dia útil quando não houver expediente. Serão interrompidos pelo conhecimento expresso ou pela citação do(s) denunciado(s), inclusive por meio de edital; pelo protocolo da defesa prévia; ou por decisão condenatória recorrível. Diferem, caso a caso, quando há mais de um denunciante ou vários denunciados, pois precisam ser contados individualmente.

A sindicância ou PEP paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado de ofício ou por requerimento da parte interessada. Deferida medida judicial de suspensão da apuração ética, em qualquer fase, o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar seus efeitos, quando então voltará a fluir. Por força do art. 13 do CPEP, o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro é suspenso anualmente pelo CRM.

É importante ressaltar que, para contagem dos prazos prescricionais, descontam-se as suspensões e as interrupções obrigatórias, como a disposta no art. 13 ou as de ordem judicial, bem como as de cunho excepcional, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, a exemplo de situações extremas como calamidade pública, pandemias, guerras, entre outros.

Em relação à prescrição executória, a execução da sanção administrativa prescreverá em 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão condenatória (Arts. 116-120 CPEP 2022).

Cabe revisão de decisão condenatória oriunda de um PEP transitado em julgado? Como requerê-la?

R.: Sim, cabe revisão de decisão condenatória, mesmo transitada em julgado. São partes legítimas para requerer a revisão: o médico ou seu procurador habilitado, o cônjuge ou companheiro, descendente, ascendente ou irmão, no caso de falecimento do condenado.

O pedido de revisão pode ser feito a qualquer tempo, não tem efeito suspensivo e é dirigido ao Presidente do CFM, que enviará à Corregedoria. Mas somente será admitido quando forem apresentadas novas provas ou elementos que possam inocentar o médico condenado, ou ficar demonstrada que a condenação foi baseada em prova falsa. A Corregedoria tomará duas ações: primeiro enviará a solicitação ao Setor Jurídico para emissão de Nota Técnica quanto ao cabimento e pressupostos; e posteriormente, emitirá o juízo de admissibilidade do pedido de revisão. Inadmitindo, o pedido será arquivado.

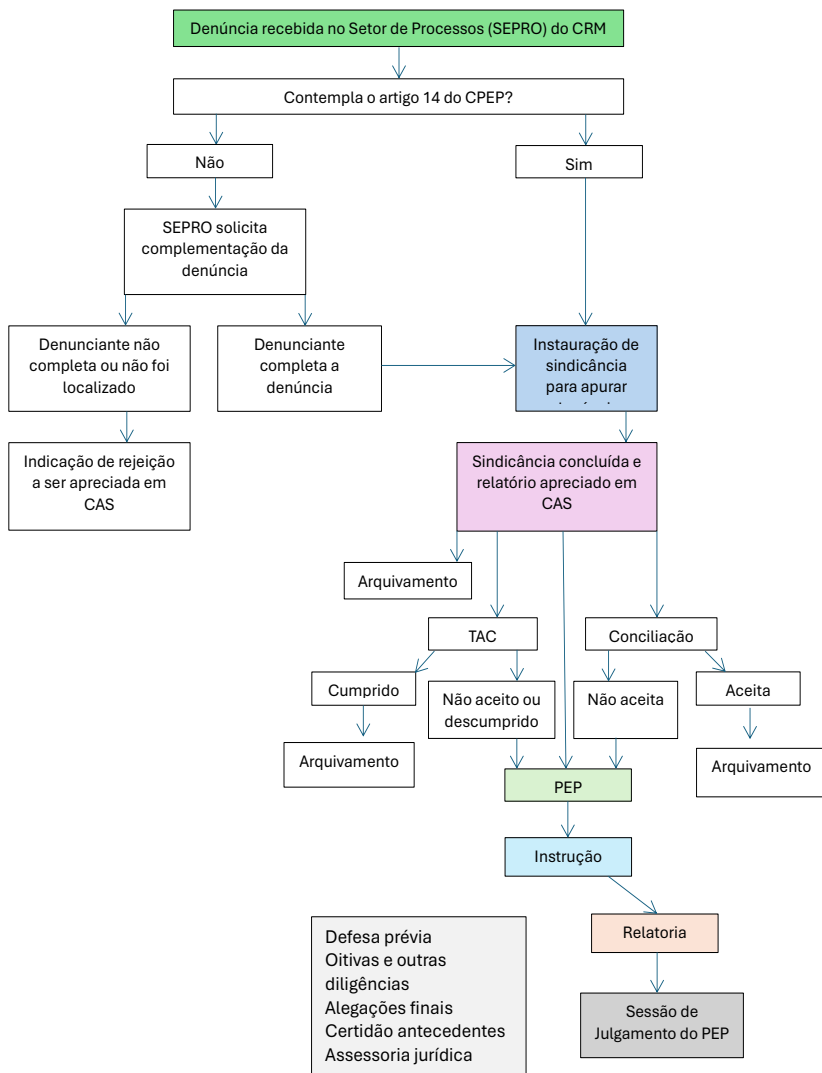
Admitindo, será nomeado um Relator para elaborar relatório a ser apresentado à Câmara do CFM nos casos de sanções previstas nas alíneas “a”, “b”, “c” ou “d” e ao Pleno do CFM no caso de sanção prevista na alínea “e” do art. 22, da Lei no 3.268/1957. Julgado procedente, o CFM poderá anular a decisão condenatória, alterar sua capitulação, reduzir a sanção ou absolver o médico requerente. Do pedido de revisão não poderá resultar agravamento da sanção (Arts. 121-123 CPEP 2022).

Diante de uma condenação ética decorrente de um PEP, quando é possível a reabilitação profissional?

R: O médico será reabilitado no CRM onde está inscrito, de ofício ou a seu requerimento, dirigido ao Presidente do CRM quando decorrem 8 (oito) anos após o cumprimento da sanção. O pedido de reabilitação tramitará na Corregedoria, com a retirada dos apontamentos referentes àquela sanção e a comunicação da decisão ao Plenário.

É requisito para o deferimento do pedido de reabilitação que o requerente não tenha sofrido outra sanção e nem esteja respondendo a PEP no âmbito do respectivo CRM no período previsto. Não será reabilitado o médico que sofrer a sanção de cassação do exercício profissional, prevista na alínea “e”, do art. 22 da Lei no 3.268/1957 (Art. 126 CPEP 2022).

APÊNDICE A - FLUXOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS ÉTICO-PROFISSIONAIS



APÊNDICE B - ROTEIRO DA CÂMARA DE APRECIÇÃO DE SINDICÂNCIAS

A Câmara de apreciação de Sindicâncias poderá se dar de forma presencial ou virtual, a critério do Corregedor, que organizará a pauta e ordenará a convocação dos conselheiros sindicantes e participantes, com o quórum mínimo de 05 conselheiros e máximo de 11 conselheiros.

Em data e horário previamente estabelecidos, o conselheiro que presidirá a sessão convidará outro conselheiro presente para secretariar, confirmará o quórum e declarará aberta sessão de Câmara.

A seguir, para cada sindicância o presidente:

1. Solicitará a leitura do relatório pelo sindicante, constando da parte expositiva, apurativa e conclusiva, com o voto.
2. Abrirá a palavra aos conselheiros para questionamentos e comentários.
3. Perguntará se há pedido de vistas, havendo, retira-se a Sindicância de pauta para analisar em 30 dias quando o relatório-vistas também será apreciado.
4. Perguntará se há voto(s) divergente(s), que deverá conter o mérito e os artigos apontados como supostamente violados, se houverem.
5. Iniciará a votação e declarará o resultado, solicitando que se conste em ata a contagem do voto vencedor, com o mérito e indícios

apontados de infrações éticas, se for o caso, ou propostas de TAC ou Conciliação, se assim aprovadas. Havendo algum impedimento ou suspeição, este se fará constar em Ata, com a respectiva justificativa.

APÊNDICE C - ROTEIRO DA SESSÃO ADMINISTRATIVA DE INTERDIÇÃO CAUTELAR

ORDEM DOS TRABALHOS da Plenária Extraordinária para apreciação da proposta de INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DA MEDICINA aprovada pela Câmara de Apreciação de Sindicâncias por ocasião da instauração de um PEP, ou proposta pelo Conselheiro Instrutor no curso de um PEP em andamento.

1. Havendo quórum regimental, o Presidente da Sessão plenária declara aberta a mesma, informando sobre a apreciação da pauta de proposta de Interdição Cautelar, atendendo ao que foi aprovado pela Câmara de Apreciação de Sindicâncias ou está sendo proposto pelo Conselheiro Instrutor do PEP, e nomeia um Conselheiro para Secretariar a Sessão.
2. Passa a palavra ao Conselheiro Relator da proposta para que leia seu relatório fundamentado, em que propõe a Interdição Cautelar por haver elementos suficientes de prova, que evidenciem a probabilidade da autoria e da materialidade da prática de procedimentos graves danosos pelo denunciado, e/ou fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao(s) paciente(s), à população e ao prestígio e bom conceito da profissão, caso ele continue a exercer a medicina.

3. Faculta à palavra ao denunciado ou seu representante legal, pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos para suas manifestações.
4. Coloca a matéria em discussão pelos Conselheiros presentes para que possam solicitar esclarecimentos adicionais, sem entrar no mérito do PEP e com foco na necessidade ou não da interdição cautelar.
5. Determina ao secretário que tome o voto individual dos conselheiros presentes à sessão pelo acolhimento da proposta de Interdição cautelar (SIM) ou por sua rejeição (NÃO).
6. Proclama o resultado, notifica a parte sobre a decisão, na própria sessão, consignando o feito em Ata, informando sobre o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Não estando presentes o interditado cautelarmente do exercício da medicina ou seu procurador, eles serão notificados da decisão na forma do art. 41, incisos e parágrafos, para exercer o direito de recurso, dentro do prazo legal estipulado de 5 (cinco) dias úteis.
7. Determina a remessa dos autos ao CFM, em prioridade pois a decisão de Interdição cautelar pelo CRMPB somente poderá ser efetivada após ser referendada pelo CFM.
8. Encerra a sessão.

APÊNDICE D - MODELO DE EDITAL DE CITAÇÃO DE PEP

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAÍBA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba – CRM/PB, em consonância com o art. 39 do CPEP, **cita o Dr.(a)** _____, **CRM/(PB) n.º** ____, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos do **Processo Ético-Profissional CRM/(PB) n.º** _____, e apresentar defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta publicação, oportunidade em que poderá arguir preliminares processuais e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 03 (três) testemunhas, que deverão ser qualificadas. Na oportunidade, esclarecemos que é facultado fazer-se representar por advogado devidamente constituído, mediante instrumento de mandato e, ainda, nos termos do artigo 41º, § 2º do Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM n.º 2.306/2022), informamos que os autos se encontram a disposição de V. Sa. na sede deste Conselho, podendo ser examinados no setor de processos, de 2ª a 6ª feira, das 8h às 17h, com a possibilidade de retirada

de cópias. Advertimos que, no caso de revelia, será nomeado defensor dativo.

João Pessoa, __ de _____ de ____.

Dr. _____
Presidente do CRM/(PB)

APÊNDICE E - ROTEIRO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (OITIVAS)

Em dia e hora previamente designados, o denunciante, testemunhas e denunciado(s), previamente citados, serão ouvidos. Pode ser necessária mais de uma audiência que, a critério do Conselheiro Instrutor, poderá ocorrer nas modalidades presencial ou virtual.

A obrigação de trazer as testemunhas elencadas no rol da defesa prévia, independente de sua citação, recai sobre o denunciante ou o denunciado.

A cada oitiva, o instrutor deixará o denunciante, a(s) testemunha(s) e denunciado(s) cientes do seu papel e do PEP do qual estão participando.

Na sequência das oitivas serão ouvidos, obrigatória e sucessivamente:

- 1) o denunciante,
- 2) a(s) testemunha(s) indicada(s) pelo denunciante,
- 3) a(s) testemunha(s) indicada(s) pelo Instrutor,
- 4) a(s) testemunha(s) indicada(s) pelo denunciado,
- 5) por fim, o(s) denunciado(s).

Após cada oitiva, a ata será assinada por todos os participantes.

Os procuradores de ambas as partes poderão participar de todas as oitivas e, após os questionamentos do instrutor, poderão fazer seus questionamentos, sempre através do Instrutor.

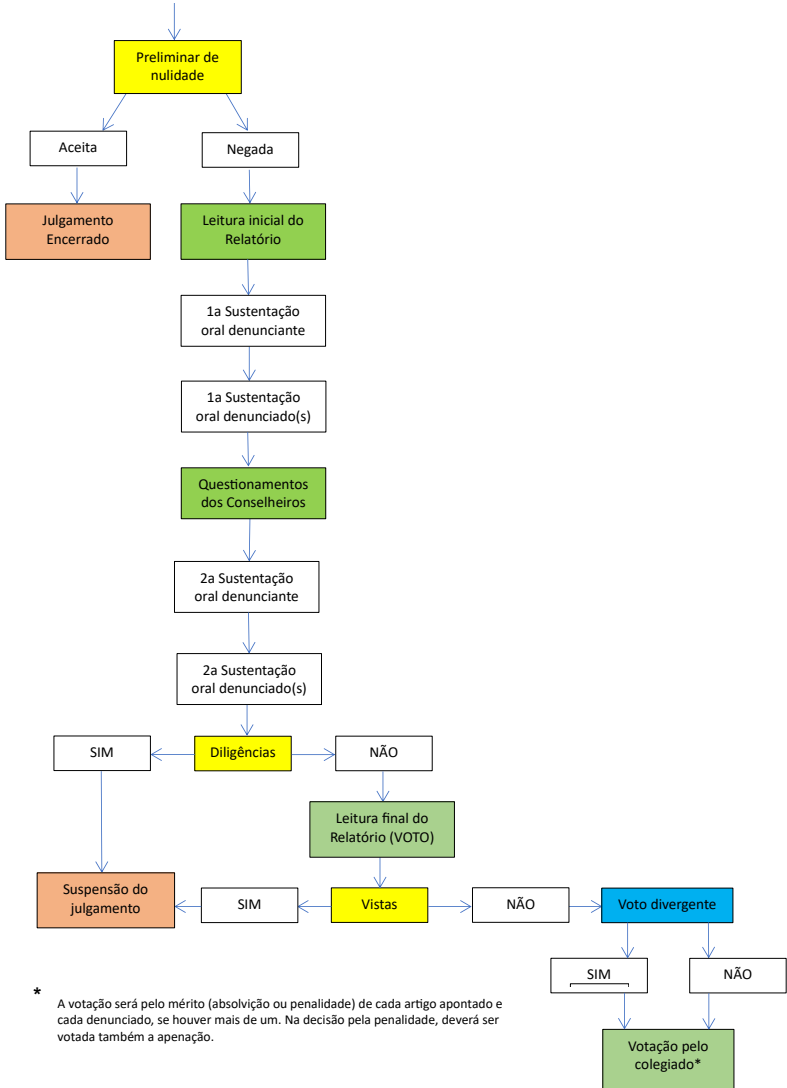
O denunciado só poderá participar das oitivas que o procedem se não tiver procurador.

No caso de falta injustificada de alguma das partes à audiência de instrução oral, o Conselheiro Instrutor fará constar o fato em ata, elaborando o respectivo termo de ausência, que será anexado aos autos.

Finalizada a fase de oitivas, na mesma sessão e a critério do Instrutor, a parte denunciante já poderá ser citada para apresentação das alegações finais no prazo de 15 (quinze dias).

O denunciado terá o mesmo prazo para alegações finais, sendo citado apenas depois da apresentação das mesmas pela parte denunciante.

APÊNDICE F- FLUXOGRAMA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL



* A votação será pelo mérito (absolvição ou penalidade) de cada artigo apontado e cada denunciado, se houver mais de um. Na decisão pela penalidade, deverá ser votada também a apenação.

APÊNDICE G - ROTEIRO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

A sessão de julgamento poderá se dar de forma presencial ou virtual, a critério do Corregedor, que ordenará a convocação das partes e dos conselheiros com, no mínimo, 05 dias de antecedência, pelas vias estabelecidas no CPEP.

Em data e horário previamente estabelecidos, o conselheiro que presidirá a sessão convidará outro conselheiro presente para secretariar e solicitará a esse que verifique se há quórum (mínimo de 11 e máximo de 21 conselheiros, incluindo o Conselheiro Relator e o presidente). Havendo quórum regimental, convidará as partes e seus procuradores – se presentes – a entrar na sala e declarará aberta a sessão.

A partir desse momento, não é mais permitida entrada de qualquer pessoa ao recinto, incluindo conselheiros.

Após aberta a sessão, o presidente:

- 1) Explicará o rito do julgamento às partes.
- 2) Solicitará às partes e aos procuradores que se apresentem, qualificando-os.
- 3) Apresentará as preliminares de nulidade, se houver, facultando a palavra à parte que as levantou, e solicitará avaliação do Setor Jurídico através do Procurador presente. Põe em votação as preliminares de nulidade levantadas e a opinião do Procurador. Se forem aceitas, encerra-se a sessão. Rejeitadas, continua a sessão.

- 4) Convidará o Conselheiro Relator para a leitura da parte expositiva do relatório, SEM manifestação quanto à conclusão de mérito (voto).
- 5) Concederá às partes denunciante e denunciada o prazo sucessivo de até 10 (dez) minutos para, caso queiram, realizar sustentação oral, quanto às preliminares relativas e mérito. Havendo mais de um denunciante, falará o seu representante. Havendo mais de um denunciado, o tempo contará individualmente para cada denunciado.
- 6) Colocará em discussão, fase em que os conselheiros poderão solicitar esclarecimentos ao Relator e ou às partes, por intermédio do presidente, sendo garantido o direito ao silêncio.
- 7) Concederá o prazo de 5 (cinco) minutos, primeiro à parte denunciante, depois à(s) parte(s) denunciada(s), individualmente, para, caso queiram, realizarem suas manifestações orais finais.
- 8) Indagará ao plenário se há pedido de diligências, que deverão ser especificadas e aprovadas por maioria dos presentes. Em caso positivo, a sessão será suspensa e os autos encaminhados ao Conselheiro Instrutor para que as cumpra.
- 9) Não havendo solicitação de diligências, dará a palavra ao Conselheiro Relator para proferir o seu voto, que deverá ser de forma escrita e integral (preliminares, culpabilidade, sanção).

- 10) Após a leitura completa do voto por parte do Relator, contendo análise das preliminares (se houver), do mérito e a proposta de sanção com dosimetria fundamentada (Artigo 22 da Lei no 3268/57), o presidente perguntará à Câmara de Julgamento ou ao Pleno se há pedido de “vistas”. Se houver, a sessão será suspensa e convocada uma nova sessão no período de 30 dias, quando será apresentado também o voto-vistas. Não há obrigatoriedade da mesma composição de participantes da sessão anterior, quando da continuidade do julgamento, após o pedido de diligências ou pedido de “vistas”.
- 11) Em não havendo pedido de vistas, o presidente perguntará aos conselheiros presentes se há algum voto divergente (voto diferente do proposto pelo relator quanto ao mérito e ou apenação). Quando o julgamento for presencial, não havendo divergência, o presidente declarará o resultado unânime do julgamento, sem necessidade de votação nominal. No caso de votação que inclua videoconferência, virtual ou mista, os votos serão colhidos individualmente, através do secretário da sessão, e o presidente votará por último.
- 12) Havendo voto divergente, este deve ser proferido quanto ao mérito e com a proposta de sanção com dosimetria fundamentada (Artigo 22 da Lei no 3268/57). Será então encaminhada a votação final. Em havendo **dois ou mais** votos divergentes, a votação é

acrescida de uma nova etapa em que são votados inicialmente a culpabilidade (em vencendo a absolvição, encerra-se a votação), seguindo da penalidade, da mais grave para a menos grave, ou seja, vota-se a proposta de cassação *versus* não cassação, persistindo a divergência, votar-se-á entre a mais gravosa *versus* a menos gravosa. Em todos os casos, o voto divergente deverá ser apresentado de forma oral e integral, devendo ser entregue de forma escrita, por quem o propôs, na mesma sessão. O presidente votará por último e poderá fazer o voto de qualidade (em caso de empate).

- 13) Proferidos os votos, o presidente solicitará que o secretário faça a contagem dos votos e anunciará o resultado do julgamento, designando o autor do voto vencedor para redigir o acórdão. Todas as partes serão intimadas da decisão. Em caso de decisão absolutória, no processo instaurado de ofício, em que o denunciado ou seu patrono esteja presente ao julgamento, o presidente, com anuência da parte, consignará o trânsito em julgado da decisão, dispensando-se as intimações.
- 14) Declarará encerrada a sessão.

ANEXOS

Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) – Resolução CFM nº 2.306/2022

Disponível em <https://portal.cfm.org.br/etica-medica/codigo-de-processo-etico-profissional-atual>

Código de Ética Médica (CEM) – Resolução CFM nº 2.217/2018. Disponível em <https://cem.cfm.org.br/>

Lei nº 3.268/1957

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3268.htm

Resolução CFM Nº 2.164/2017 - Regulamenta o procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante. Disponível em

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2017/2164_2017.pdf

REFERÊNCIAS

Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) – Resolução CFM nº 2.306/2022. Conselho Federal de Medicina - Brasília, 2022.

Código de Ética Médica (CEM) – Resolução CFM nº 2.217/2018, modificada pelas resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019. Conselho Federal de Medicina - Brasília, 2024.

Comentários ao Código de Processo Ético-Profissional dos Conselhos de Medicina: Aprovado Pela Resolução CFM Nº 2.306/2022. Antonio Carlos Nunes de Oliveira - Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2022.

Resolução Conselho Federal de Medicina Nº 2.164/2017 - Regulamenta o procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante.